



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 19 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.167

Recurso n.º 48.677 - IRF - Anos de 1984 e 1985

Recorrente ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.

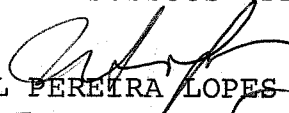
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - "LANÇAMENTO REFLEXO: - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte cõlhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvados no processo principal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

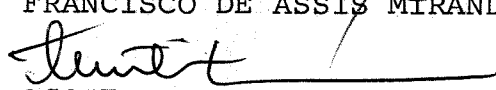
Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.427/86-32

RECURSO Nº: 48.677

ACÓRDÃO Nº: 101-77.167

RECORRENTE Nº: ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Uberaba-MG, foi lavrado em 04.07.86, o Auto de Infração de fls. 03, onde foi submetida à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, considerada automaticamente distribuída aos sócios, e assim discriminada por exercícios:

Exercício de 1985, ano-base de 1984....Cz\$	52.356,60
Exercício de 1986, ano-base de 1985....Cz\$	108.495,50
	<u>160.852,10</u>

A tributação na fonte foi feita com amparo no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, daí resultando a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 100.068,14.

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 06/09, onde alega em síntese que:

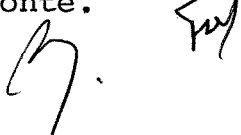
1. não tem cabimento a exigência, por se embasar em falsas premissas arguidas pela fiscalização no processo principal, do qual este é decorrente. Assim, enquanto houver pendência de decisão daquele, não se poderá dar curso a este;
2. a tributação imposta no processo principal está calcada em presunção simples;
3. no procedimento levado a efeito originalmente, a autoridade fiscal manifestou puramente suspeitas

Acórdão nº 101-77.167

personais, ao completo desamparo da lei e jurisprudência, violando inclusive os dispositivos legais norteadores da caracterização do fato gerador;

4. provas não existe neste nem no processo matriz capaz de convencer de que tenha havido distribuição de lucros sujeitos à tributação aqui aplicada;
5. a própria fiscalização, no processo principal, ao recalcular o resultado do exerc. de 1984/83, compensou, por absorção, a suposta receita omitida, com os prejuízos havidos naquele ano-base, ou seja, admitiu que a suposta omissão de receita não fora realmente distribuída.

Pela decisão de fls. 15/17, o julgador de 1ª. instância manteve na íntegra o lançamento, sob o fundamento de que a exigência fiscal foi feita com amparo no art. 8º do Dec-lei nº 2065/83 (que transcreve), e bem assim no entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 20, de 20.09.84, que em seu item 5 diz que: "impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins da incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco) que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado em lei. Daí não há que se falar em existência de lucro ou prejuízo da pessoa jurídica; o imposto de renda exclusivamente na fonte, previsto no art. 8º do Dec-lei nº 2.065/83 ocorre mesmo em caso de apuração de prejuízo por parte da empresa autuada. No que tange à pendência de decisão do processo contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrência, ressaltamos que embora sejam procedimentos reflexos, são independentes, sendo os motivos de defesa apresentados aos dois em separado. Os demais argumentos da impugnante referem-se ao processo matriz. Na decisão daquele litígio foram sobejamente analisados e refulutados, mantendo-se a exigência do IRPJ. Por decorrência, mantém-se o Imposto de Renda na Fonte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.427/86-32

Acórdão nº 101-77.167

No apelo de fls. 22/23, a interessada alega que no processo principal, fez-se ver claramente, que o procedimento fiscal é despido totalmente de qualquer legalidade, eis a sistemática não encontra qualquer respaldo na lei e na jurisprudência. Os representantes do fisco nada encontraram a não ser simples diferenças de preços, fato que ao fisco torna-se suspeito, mas tão somente suspeita. Nenhuma outra irregularidade foi encontrada, quer na escrita ou fora dela. Sendo o presente processo decorrência de outro ainda pendente de solução final e cuja exigência tributária está suspensa, descabe insistir-se na presente exigência, visto depender de solução do processo matriz. Na melhor das hipóteses, deveria esta ser sobrestado até que se decida, irrecorrivelmente, aquele.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.427/86-32
Acórdão nº 101-77.167

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se depreende do relatório, o fato imponível que causou reflexo na fonte, foi a constatação de omissão de registro de receita na pessoa jurídica. Essa omissão de receita, segundo o fisco, caracterizou-se na existência de subfaturamento, pela prática de preços diferenciados para faturamento de uma mesma mercadoria, constantes da pauta de valores mínimos fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A receita omitida foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e sofreu a tributação exclusiva na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, estando assim discriminada por exercícios:

Exercício de 1985, ano-base de 1984...Cz\$	52.356,60
Exercício de 1986, ano-base de 1985...Cz\$	108.495,50
	<u>160.852,10.</u>

Ao pleitear a reforma da decisão de 1º grau que lhe fora desfavorável, a recorrente insiste que o procedimento fiscal é despido totalmente de qualquer legalidade eis que a sistemática adotada não encontra qualquer respaldo na lei e na jurisprudência.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na fonte, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 91.213).

Assim, através do Acórdão 101- 77.162 de 19.05.87 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da Empresa.

Neste processo decorrente não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.427/86-32

Acórdão nº 101-77.167

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a Empresa no processo principal contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao processo matriz ante a íntima relação de causa e efeito.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.